



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.625 - RN (2011/0056436-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDNO DIAS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.625 - RN (2011/0056436-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDNO DIAS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 260-264) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 255)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois considerando o valor excessivo da indenização fixada pelo Tribunal de origem, resta inequívoca a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (b) o STJ, apreciando casos análogos, tem reconhecido como razoável indenizações no patamar de R\$ 12.000,00.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.625 - RN (2011/0056436-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDNO DIAS**
ADVOGADO : **FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. No que tange aos aspectos atinentes à fixação do valor da indenização, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente admitir a revisão do arbitramento da reparação de danos morais nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. Quando o valor prescrito estiver adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do quantum indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ (AgRg nos EREsp 1027434/RN, CE, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/03/2009).

No caso, o acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, manteve o valor da indenização fixado na sentença nos seguintes termos:

Pretende o apelante a reforma da sentença, para reduzir o valor moratório, pois considerar exorbitante a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para o restabelecimento da moral.

Ora é consabido que o valor reparatório deve ser quantificado em consonância com a conduta e condições econômicas das partes envolvidas e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o fim pedagógico e punitivo.

Malgrado inexistir critério objetivo para medir a intensidade de um sofrimento, a fixação de um quantum a título de dano moral servirá de lenitivo da dor sofrida, devendo ficar ao prudente arbítrio do julgador, embasado no princípio do livre convencimento e sopesando as circunstâncias do ilícito.

Nesse diapasão, o Magistrado a quo, observando os princípios suso mencionados, valeu-se da sua experiência e bom senso, quando arbitrou a indenização, não merecendo qualquer reforma o decisum neste ponto.

Vemos portanto, que os elementos considerados para atingir a sua finalidade (condições sócio-econômicas da vítima e do causador do dano, bem como a natureza do evento danoso, suas circunstâncias e duração) demonstram a adequação do valor ao final estipulado. (fls. 229/230)

Ora, qualquer conclusão em sentido contrário ao que consignado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. Ademais, no caso, não se verifica exorbitância ou risibilidade no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado na indenização.

3. Do mesmo modo, não há como conhecer o recurso especial quanto à alegada violação ao art. 945 do CC, já que o Tribunal de origem afirmou expressamente que "(...) levando em conta que no caso em testilha restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, caberia ao apelante, para se eximir do dever de indenizar, demonstrar quaisquer das excludentes de responsabilidade (culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e a força maior), o que (...) inocorreu" (fl. 223).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0056436-0

**AgRg no
REsp 1.244.625 / RN**

Números Origem: 1020241837 20100017460 20100017460000100

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNO DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.